



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.001470/2001-69
Recurso nº 332.754 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.920 – 1ª Turma
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BR BRAGA COMERCIAL LTDA.

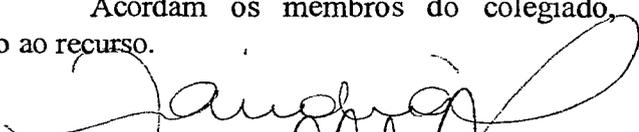
Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE VEDADA - COLOCAÇÃO DE PISOS E FORROS - ART. 9º, INCISO V, § 4º DA LEI 9.317/96

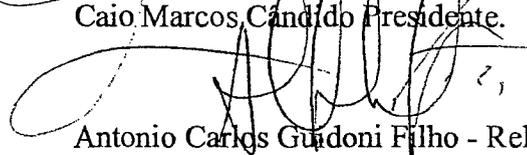
A atividade de comércio com instalação de forros, pisos vinílicos, pisos emborrachados, pisos elevados, divisórias, carpetes e painéis wall, os quais se agregam ao solo e à obra de construção civil, encontra-se vedada para inclusão da pessoa jurídica no SIMPLES.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Suplente Convocado), Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA.

A atividade de comércio de forros e pisos, que inclua sua eventual instalação e/ou manutenção, não configura, por si só, atividade abrangida no conceito de atividade auxiliar de engenharia civil vedada ao SIMPLES.

Recurso voluntário provido.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

‘1 Em decorrência da representação fiscal de urna auditoria-fiscal da Previdência Social (fls. 1/4), na qual ela afirma que a atividade de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis exercida pela interessada lhe veda o direito à opção pela sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317, de 1996 (SIMPLES), houve por bem a Delegacia da Receita Federal em Vitória expedir, fundamentada no Parecer Seort nº 2.891, de 2002 (fls. 30/31), o Ato Declaratório DRF/VTA nº 127, de 2002, para declarar a sua exclusão do SIMPLES.

2. Irresignada com o ato declaratório, do qual foi cientificada em 31.01.2003 (fls. 37), a interessada o impugnou no dia 25 do mês seguinte (fls. 38). Alegou, em síntese:

2.1. que o seu objeto social, conforme definido no seu contrato social, é o comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e de outros artigos para residência; o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; e outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas, não especificados anteriormente;

2.2. que a colocação de alguns dos produtos por ela comercializados, como persianas, portas sanfonadas, carpetes, divisórias, forros, etc., não desvirtua a sua finalidade principal, uma vez que a colocação é somente um ato acessório e necessário à concretização da venda; e

2.3. que não realiza construção, demolição, reforma e ampliação de edificações, nem tampouco as atividades descritas nos itens II (sondagens, fundações e escavações) e III (quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou

subsolo) do Ato Declaratório Normativo nº30, de 14.10.1999, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte. Alegou que entre os objetivos da interessada, definidos no seu contrato social e nas alterações contratuais procedidas em 15/12/1994 e 13/03/1995, constam a instalação e montagem de pisos, pinturas e reformas. Na alteração contratual do dia 17/02/1998, suas atividades foram substituídas por uma expressão genérica: "Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificados anteriormente". Não restam dúvidas de que a expressão empregada na última alteração contratual abrange as atividades anteriormente mencionadas, tendo a interessada continuado a exercer as atividades de instalação e montagem de pisos, pinturas e reformas, embora alegue que a colocação de alguns dos produtos por ela comercializados não desvirtua a sua finalidade principal, uma vez que a colocação é somente um ato acessório e necessário à concretização da venda.

Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, apresentou recurso a este Colegiado, repetindo as razões da impugnação e acrescentando que nunca efetuou serviços de instalações e montagens de pisos, pinturas e reforma, apesar de a atividade estar contida em seu objetivo social passado jamais efetuou serviços de construção e reforma e nunca manteve em seus quadros funcionais a presença de engenheiro ou arquiteto, o que seria necessário para a consecução dessa atividade-fim. Ainda, caso a contribuinte estivesse a exercer as atividades descritas, sua exclusão teria que ser, necessariamente, pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, tendo o Instituto Nacional de Seguro Social solicitado à Delegacia da Receita Federal a sua exclusão do Simples, como incurso, única e tão somente, no inciso V do referido diploma legal.

Junta cópias de alteração de contrato social da firma (fls. 81/93).

Ao final, requer a sua reinclusão no Simples.

É o relatório.

O acórdão acima ementado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para cancelar o Ato Declaratório de exclusão do Simples. Segundo o acórdão, (i) a empresa admite que comercializa "forros, pisos, etc., empregando mão-de-obra para colocação dos mesmos"; (ii) é de todo diferente um serviço auxiliar de construção civil de outro exercido por empresa industrial e comercial, que vende estruturas metálicas, peças a serem montadas no local pretendido pelo cliente; (iii) o fabricante de estruturas metálicas, ainda que eventualmente ofereça ao comprador a instalação no local, ou apenas a manutenção dessas estruturas, cujas peculiaridades exigem mão-de-obra específica e especializada, está muito mais próximo da empresa que vende material de construção do que da empreiteira de obras.

Em sede de recurso especial (fls. 114/119), argüi a Fazenda Nacional a contrariedade do acórdão recorrido à lei (artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96) e à prova dos autos, sob o fundamento de que **(i)** a despeito de última alteração contratual realizada pelo contribuinte, este continuou a exercer as atividades de instalação e montagem de pisos, pinturas e reformas; e **(ii)** consoante o Ato Declaratório Normativo CST nº 30, de 1999, a vedação ao direito de optar pelo Simples de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, alcança as atividades de reforma, pintura, aplicação de tacos e azulejos, que se assemelham à colocação de quaisquer pisos e revestimentos, e não distingue espécie alguma de reforma de construção.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 103/2007 (fls.121/123)), ante a configuração em tese da alegada afronta à lei e à prova dos autos.

A Contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a small upward tick.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a discussão em saber se a Contribuinte desenvolve (ou não) atividade vedada à inclusão no SIMPLES, na forma prevista no art. 9º, V da Lei nº 9.317/96.

Da análise dos autos constatam-se as seguintes descrições das atividades praticadas pelo contribuinte:

“O Objetivo da sociedade será a exploração de comércio varejista e Representação comercial de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria, decoração, tecidos e artefatos de tecidos, pisos vinílicos e emborrachados.” (fls.06)

“Comercio varejista e atacadista de pisos vinílicos e emborrachados, tecidos e artefatos, artigos de tapeçaria, divisórias, forros, pisos elevados, cortinas e persianas, instalação e montagem, pintura e reformas”, conforme alteração contratual de 15.12.1994. (fls. 13)

“Comércio Varejista e Representação Comercial de Pisos Vinílicos e Emborrachados, Tecidos e Artefatos. Artigos de Tapeçaria, Divisórias, Forros, Pisos elevados, Cortinas e Persianas, Instalação, Montagem, Pintura e Reformas”, conforme alteração contratual de 13.03.1995 . (fls. 16)

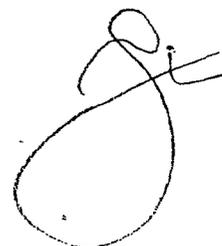
“Comércio Varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificados anteriormente”, conforme alteração contratual de 17.02.1998.

Por sua vez, em requerimento (consulta) formulada ao INSS em 20.03.2000 (fls. 24) a Contribuinte confessa (i) tratar-se de “microempresa optante pelo SIMPLES (Doe. Anexo), comercializando ferros, divisórias, pisos, etc., empregando mão-de-obra para colocação dos mesmos”; (ii) prestar serviços em favor de empresas de engenharia, as quais efetuam a retenção de 11% do respectivo valor da nota fiscal no ato de pagamento respectivo. Por fim, diga-se que o papel timbrado da empresa indica que sua atividade relaciona-se à comercialização e colocação de “divisórias, paviflex, forros, carpetes, luminárias Itaim, persianas, fórmicas e painéis wall” (fls. 24).

Com a devida vênia ao entendimento do acórdão recorrido, entendo que as atividades acima descritas estão inseridas na vedação prevista no art. 9, V, §4º, da Lei 9.317/96, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

(...)



V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

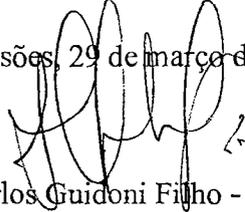
(...)

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

De fato, parece-me incontestável que as atividades de colocação de forros, pisos vinílicos, pisos emborrachados, pisos elevados, divisórias, carpetes e painéis wall configuram benfeitorias agregadas ao solo e/ou à obra de construção civil a que se referem a legislação acima citada. Não por outro motivo a Contribuinte presta serviços a empresas de engenharia (conforme por ela confessado nos autos), os quais configuram notadamente serviços auxiliares de construção civil, também citados pela norma como impeditivos à opção pela pessoa jurídica ao sistema simplificado de tributação.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para dar-lhe provimento a fim de manter o ato declaratório de exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator